



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.629 - CE (2016/0144369-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : C DA C S (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO HELDER RIBEIRO DE ALBUQUERQUE -
CE025610
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMAS DE 10 E 12 ANOS. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RECORRENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR QUASE 15 ANOS, SOMENTE SENDO LOCALIZADO APÓS SER PRESO POR NOVO DELITO SEXUAL. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a prisão de réu que permanece foragido - mormente em casos como o do recorrente, em que a evasão durou quase 15 anos, inclusive ensejando a suspensão do processo na forma do art. 366 do Código de Processo Penal - como forma de garantir a aplicação da lei penal.

3. A necessidade da segregação fica reforçada pela circunstância de que a prisão do recorrente ocorreu devido ao cometimento de novo delito de mesma natureza, demonstrando sua contumácia criminosa, bem como sua periculosidade.

4. Ademais, destaca-se o *modus operandi* do delito, no qual o recorrente, após ingerir bebidas alcóolicas, passou a agredir sua companheira e as filhas dela, sendo que, quando esta saiu em busca de socorro policial, levou as crianças para um matagal e as estuprou,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizando violência real, com golpes em suas cabeças - os quais inclusive provocaram desmaios -, forçando-as a beber cachaça, derramando a bebida em seus rostos e ameaçando atear fogo nelas com um isqueiro, bem como mordendo-as na virilha e na auréola do seio

5. Com efeito, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

6. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.629 - CE (2016/0144369-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : C DA C S (PRESO)

ADVOGADO : FRANCISCO HELDER RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - CE025610

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por C. DA C. S. – condenado à pena de 33 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, no regime inicial fechado, vedado o recurso em liberdade, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 219 e 213, c/ o art. 226, II, todos do Código Penal – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Na ação originária, a defesa alegou ausência de fundamento na decisão que negou ao réu o direito de recorrer em liberdade. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 124):

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO (Art. 219 e 213 do CP, na redação anterior a Lei 12.015/2009, c/c art. 226, II do CP, na redação anterior a Lei 1.106/2005). ALEGATIVA DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE NEGOU O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE E DECRETOU A PRISÃO PROVISÓRIA DO PACIENTE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROVISÓRIA. MOTIVOS E FUNDAMENTOS DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA BEM INDICADOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA, ESPECIALMENTE CONSIDERANDO O MODUS OPERANDI E GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME E PERICULOSIDADE DO PACIENTE. ORDEM DE PRISÃO IDONEAMENTE FUNDAMENTADA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E DEFERIMENTO DA ORDEM. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. Habeas corpus no qual requer o impetrante a concessão da ordem para que o paciente possa recorrer em liberdade, indicando a ausência de fundamento na manutenção da prisão do paciente quando da sentença condenatória.

2. Paciente condenado a pena total de 33 (trinta e três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicialmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fechado, pelo delito de estupro (Art. 219 e 213 do CP, na redação anterior a Lei 12.015/2009, c/c art. 226, II do CP, na redação anterior a Lei 1.106/2005).

3. Alegativa de ausência de fundamento na ordem de custódia preventiva do paciente não configurada uma vez que a decisão de manutenção da prisão do paciente quando da sentença condenatória encontra-se adequadamente fundamentada. A ordem de prisão não está lastreada apenas da eventual localização incerta do mesmo mas sim na gravidade concreta do delito e no grau de periculosidade do mesmo.

4. Parecer ministerial pelo conhecimento e provimento do writ.

5. Ordem conhecida e desprovida.

Nas razões do presente recurso, a defesa afirma que o réu não esteve foragido, pois sequer tinha conhecimento que contra si tramitava uma ação penal, ademais não há nos autos nada que faça presumir a intenção do acusado em tomar rumo ignorado, tanto que foi preso em sua casa (e-STJ fl. 142).

Alega estarem ausentes os requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, que autorizam a restrição cautelar da liberdade, sustentando que a medida é desnecessária e não aponta, de forma clara, elementos concretos como fundamento.

Diante disso, requer que possa o recorrente aguardar em liberdade o desfecho da ação penal originária.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 155/157.

Informações às e-STJ fls. 177/192.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 198/201).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.629 - CE (2016/0144369-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão do recorrente, condenado à pena de 33 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, no regime inicial fechado.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

In casu, o Magistrado singular, ao condenar o recorrente, negou o direito de recorrer em liberdade pelos seguintes fundamentos, no que interessa (e-STJ fls. 181/192):

51. O réu esteve em liberdade e foragido durante quase todo o transcorrer do processo embora os fatos delituosos sejam gravíssimos e de natureza hedionda.

52. Não há a possibilidade de deixar o acusado em liberdade, devo reconhecer que há necessidade de sua prisão preventiva, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, haja vista que o acusado cometeu delitos graves com repercussão negativa perante a sociedade, demonstrando não estar preparado para o convívio social, pondo em risco a ordem pública, sua liberdade apenas agrava o sentimento de impunidade que persiste perante a população juazeirense, além de sérios riscos de que este provimento final seja o suficiente para ao réu tomar rumo ignorado.

53. Além disso, o sentenciado continuou insistindo no cometimento de crimes contra mulheres e só foi preso neste feito em razão da prisão por outro crime.

54. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal será



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretada a custódia preventiva do acusado, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, o que significa dizer que é necessário que o julgador tenha convencimento cabal da existência do crime e que haja pelo menos indícios de sua autoria, não podendo por mera presunção ou suposição pessoal o julgador decretar a medida extrema.

55. Logo, presentes estão os requisitos materiais para a decretação da custódia preventiva em apreço.

56. Por sua vez, o art. 312 da mencionada Lei, exige para decretação da prisão preventiva, que se busque a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da Lei Penal.

57. No caso 'sub oculi', vislumbram-se requisitos legais ensejadores do decreto da medida extrema, como a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, considerando que o sentenciado cometeu crime grave de repercussão negativa perante a sociedade e há sérios riscos de evasão do distrito de culpa.

58. Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, para assegurar a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA EM DESFAVOR DO SENTENCIADO CÍCERO DA COSTA SOARES, o que faço com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem, por sua vez, ao examinar o *habeas corpus* lá impetrado, manteve a segregação do ora recorrente, fundamentada nos seguintes termos (e-STJ fls. 124/128):

Os argumentos e elementos indicados na peça inicial não são suficientes para a concessão da ordem requerida, devendo o paciente permanecer limitado em sua liberdade considerando os bem lançados fundamentos indicados na sentença condenatória que fundamentam os motivos pelos quais a liberdade do paciente foi negada. É possível se concluir isso quando analisamos o dispositivo da sentença condenatória que repousa às fls. 76 dos autos e que indica:

(...)

Óbvio que não se olvida que tal decisão condenatória ainda não é definitiva, já que desafia recurso de apelação, no entanto, deve-se perceber que a prisão imposta ao mesmo também é de caráter provisório, motivada especialmente pela clara comprovação de que o paciente não colaborou adequadamente com o desenvolvimento da instrução criminal.

Consoante é cediço doutrinária e jurisprudencialmente, são necessários para a decretação da prisão preventiva do réu os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressupostos "fumaça do cometimento do delito" (fumus commissi delicti) e "perigo da liberdade" (periculum in libertatis), ambos incluídos no art. 312 do Código de Processo Penal, além da existência de uma das hipóteses de admissibilidade do art. 313 do Código de Processo Penal.

(...)

Destaque-se ainda o indicado no parecer ministerial, quando trata da questão da fundamentação da decisão, cite-se:

"Dos autos, depreende-se que o modus operandi do paciente ultrapassa o próprio tipo penal, evidenciando a gravidade do delito ora em apreço que atenta contra a dignidade segual de menor, ainda, verificamos que a letargia da causa e a suspensão processual ocorreu pela ausência do paciente que estava em local desconhecido, razão que serve de fundamento para que o D. Juízo para cautelar a aplicação da lei penal.

Logo, uma vez fundamentada a segregação dos pressupostos e condições exigidas pelo art. 312 c/c art. 315 do CPP, especialmente em face da gravidade da conduta e para aplicação da lei penal, não há constrangimento ilegal a ser combatido." (fls. 119).

Isto posto, julgo pelo conhecimento do presente habeas corpus, porém pelo seu total indeferimento.

Cumprir verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz o presente recurso ordinário.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Depreende-se, contudo, que, no caso em comento, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do recorrente na decisão e no acórdão transcritos.

Segundo consta da sentença, bem como das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o recorrente permaneceu em local incerto e não sabido durante quase toda a instrução criminal, inclusive ensejando sua citação por edital e a suspensão do processo nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Ressalte-se que o andamento da ação penal foi suspenso em 23/6/1998, somente retomando seu curso em 17/2/2013, com a prisão do recorrente.

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a segregação de réu que permanece foragido - mormente em casos como o do recorrente, em que a evasão durou quase 15 anos - como forma de garantir a aplicação da lei penal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. CRIME DESCRITO NO ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/1990, C/C O ART. 29 DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CITAÇÃO PESSOAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. CITAÇÃO POR EDITAL. AGENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 366 DO CPP. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. PACIENTE FORAGIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA EM RELAÇÃO AOS CORRÉUS EM 25/6/2014. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não tendo sido o paciente encontrado para ser citado pessoalmente, deu causa à suspensão da ação penal, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, e ainda à decretação da sua prisão preventiva, a fim de assegurar a aplicação da lei penal.

2. Passados mais de cinco anos da decretação da custódia cautelar, o paciente ainda não foi localizado.

3. A evasão do réu do distrito da culpa está comprovadamente demonstrada, revelando-se, assim, fundamentação suficiente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embasar a manutenção da custódia preventiva para garantir a aplicação da lei penal.

4. *Ordem denegada.* (HC 226.632/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO.

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. RÉU FORAGIDO. MANDADO PRISIONAL NÃO CUMPRIDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado, eis que a conduta perpetrada pelo ora recorrente traduz circunstância apta a justificar a imposição de sua segregação cautelar, em virtude da necessidade de garantir a aplicação da lei penal e da instrução processual, notadamente diante da sua fuga do distrito da culpa, dando ensejo à citação por edital e à suspensão do processo. (Precedentes do STJ).

Recurso ordinário desprovido. (RHC 61.698/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 04/12/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CITAÇÃO PESSOAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. CITAÇÃO POR EDITAL. AGENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 366 DO CPP. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. PACIENTE FORAGIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1. Não tendo o paciente sido encontrado para ser citado pessoalmente, deu causa à suspensão da ação penal, nos termos do art. 366 do CPP, e ainda à decretação da sua prisão preventiva, a fim de assegurar a aplicação da lei penal.**
- 2. Passados mais de 5 (cinco) anos da decretação da custódia cautelar, o paciente ainda não foi localizado.**
- 3. A evasão do réu do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva para garantir a aplicação da lei penal.**
- 4. Recurso ordinário improvido.** (RHC 51.009/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014).

Na hipótese dos autos, porém, a necessidade da segregação é reforçada pela circunstância de que a prisão do recorrente ocorreu devido ao cometimento de novo delito de mesma natureza, demonstrando sua contumácia criminoso, bem como sua periculosidade.

Não bastassem tais fundamentos, é de se notar que o paciente foi condenado por crime bárbaro - estupro de duas crianças de 10 e 12 anos -, que apresenta gravidade concreta que extrapola o tipo penal imputado. Segundo consta, o recorrente, após ingerir bebidas alcóolicas, passou a agredir sua companheira e as filhas dela. Quando esta saiu em busca de socorro policial, ele levou as crianças para um matagal e as estuprou, utilizando violência real, com golpes em suas cabeças - que inclusive provocaram desmaios -, forçando-as a beber cachaça, derramando a bebida em seus rostos e ameaçando atear fogo com um isqueiro, bem como mordendo-as na virilha e na auréola do seio

Com efeito, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

A propósito do tema, confirmam-se alguns julgados desta Corte em casos semelhantes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA E PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A questão relativa ao trancamento da ação penal por suposta ausência de justa causa não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não pode ser examinada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. *In casu*, a custódia provisória do recorrente encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta que, "por ocasião dos fatos, teria perseguido a vítima, abordando-a e arrastando-a pelos cabelos até um matagal", e a periculosidade do agente, diante do seu *modus operandi*, notadamente se considerada a motivação da sentença condenatória em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, levando em consideração a imprescindibilidade de proteção da vítima.

4. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RHC 56.612/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODO DE AGIR. ACUSADO FORAGIDO. AMEAÇAS À VÍTIMA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a sua imprescindibilidade, além da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Caso contrário, deve-se adotar outras soluções mais brandas, também previstas no ordenamento jurídico, que possam atender a necessidade do Estado e tenham efetividade no acautelamento do caso concreto.

3. No caso em análise, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema, ressaltando dados concretos colhidos da conduta delituosa do paciente - praticou atos de violência sexual contra a vítima, menor de 14 anos, fazendo uso de um canivete para constrangê-la e mantê-la sob seu domínio, além de fazer ameaças, caso contasse o que havia ocorrido -, aspectos que revelam uma periculosidade acentuada e justificam a preservação da medida constritiva da liberdade para garantia da ordem pública. Precedentes.

4. Além disso, a medida constritiva da liberdade mostra-se necessária também para garantia da instrução criminal, tendo em vista a notícia que o acusado teria ameaçado de morte a família da vítima caso ela não retificasse a informação anteriormente apresentada à autoridade policial, bem ainda para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto, segundo consta do boletim de ocorrência, empreendeu fuga quando uma guarnição foi abordá-lo, estando agora foragido. Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 310.008/RO, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015).

Assim, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0144369-3

RHC 71.629 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0028941642013806000 06203809420168060000 6203809420168060000
98335820008060112

EM MESA

JULGADO: 09/03/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C DA C S (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO HELDER RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - CE025610
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.